



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323697 - RJ
(2023/0071298-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FERNANDO OPITZ
AGRAVANTE : FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO - RJ119515
JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
LEONARDO KIYOJI GUEDES KANO - RJ217959
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
OUTRO NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374
LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE - RJ134489
AGRAVADO : TGT COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. No tocante à caracterização de relação de consumo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório constante dos autos, firmou sua convicção no sentido de não reconhecer a hipossuficiência dos ora embargantes, ao manter o entendimento de que não se configura relação de consumo entre as partes, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada. Assim, a revisão desse entendimento esbarra no teor da Súmula 7/STJ, pois demandaria nova análise de fatos e provas, situação vedada no âmbito do recurso

especial.

3. Com relação à desconconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada.

3.1. Na hipótese dos autos o colegiado de origem concluiu que, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, não ficou comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, razão pela qual entendeu não ser possível a desconconsideração da personalidade jurídica.

3.2. Logo, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323697 - RJ
(2023/0071298-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FERNANDO OPITZ
AGRAVANTE : FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO - RJ119515
JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
LEONARDO KIYOJI GUEDES KANO - RJ217959
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
OUTRO NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374
LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE - RJ134489
AGRAVADO : TGT COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdicional.

2. No tocante à caracterização de relação de consumo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório constante dos autos, firmou sua convicção no sentido de não reconhecer a hipossuficiência dos ora embargantes, ao manter o entendimento de que não se configura relação de consumo entre as partes, afastando, por conseguinte, a aplicação da teoria finalista mitigada. Assim, a revisão desse entendimento esbarra no teor da Súmula 7/STJ, pois demandaria nova análise de fatos e provas, situação vedada no âmbito do recurso

especial.

3. Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada.

3.1. Na hipótese dos autos o colegiado de origem concluiu que, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, não ficou comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, razão pela qual entendeu não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica.

3.2. Logo, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Fernando Opitz e FDJ Empreendimentos e Participações Ltda.** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 890):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados (e-STJ, fl. 927):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTUITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões (e-STJ, fls. 938-961), os agravantes alegam, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular n. 7/STJ, porquanto a matéria prescinde de análise de fatos e provas.

Salientam, ademais, que o Tribunal local deixou de se manifestar a respeito

de pontos relevantes para o deslinde da causa.

Reiteram, no mais, os termos do apelo especial.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 968-992), com pedido de multa processual.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Nos fundamentos expostos na decisão agravada, ficou constatada a ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

Em relação ao tema, cumpre enfatizar que, segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.

Na mesma linha de cognição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REFORMA DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. EQUIPARAÇÃO AO ASSISTENTE. ASSESSORIEDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O terceiro possui legitimidade para recorrer de decisão judicial quando não é parte, mas, para tanto, deve ter interesse jurídico no processo e atuará de forma análoga ao assistente.

3. A assistência simples segue o regime da acessoriedade, cessando se o assistido não recorre. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1909451/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1- Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2- Assiste razão à embargante ante a existência de erro material no acórdão recorrido, pois em seu dispositivo divergência entre o valor dos honorários indicado por extenso e o valor dos honorários indicado em algarismos arábicos, devendo prevalecer o primeiro.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material.

(EDcl no REsp 1961480/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 07/04/2022)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca da controvérsia, com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Oportunamente, vejam-se os argumentos extraídos dos aclaratórios (e-STJ, fls. 623-625):

Inicialmente, quanto à alegada possibilidade de aplicação do CDC ao caso concreto, reitera-se que os embargantes não são destinatários finais do serviço, no entanto utilizam-no como peça integrante da cadeia de produção da sua atividade empresarial.

E, para que se adote a teoria finalista mitigada, há que se provar a vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte que a invoca. Lembre-se que se trata de exceção à regra e que não milita em favor dos embargantes qualquer presunção.

Assim é que o ônus da prova da alegada hipossuficiência era dos embargantes, que, contudo, não lograram demonstrá-la. Veja-se, outrossim, que o capital social da FDJ -Empreendimentos e Participações Ltda. é de R\$ 959.376,00-fls. 04, e que realiza diversas operações que alcançam a casa dos milhões de reais. Inegavelmente, não se constata qualquer vulnerabilidade a justificar a adoção da teoria finalista mitigada ao caso concreto.

Sustentam os embargantes que a segunda embargada reconheceu em sua peça de bloqueio, às fls. 244, a existência de grupo econômico.

Não obstante, a mera existência de grupo econômico, por si só, não conduz à desconsideração da personalidade jurídica quando não verificada a existência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Esse, aliás, é o teor do art. 50, § 4º., do CC:

(...)

No mais, não restou demonstrada pelos embargantes a ocorrência de desvio de finalidade ou utilização da personalidade jurídica em fraude contra credores. Reproduz-se, por oportuno, do aresto embargado-fls. 591:

"Ainda que se leve em conta a identidade dos sócios que compõe mas apelantes e que tenham o mesmo endereço em seus atos societários -fls.83

e fls.100/106, tais fatos, per si, não são suficientes a induzir que haja confusão patrimonial ou desvio de finalidade a justificar a tese da separação meramente formal entre essas.

Ao revés, a decretação inicial da liquidação extrajudicial apenas da primeira apelante pelo Banco Central indica que os patrimônios das empresas são distintos.

Por outro lado, não há prova tampouco de que a segunda apelante tenha sido constituída para fraudar a execução ou dissipar o ativo da outra empresa.

De todo modo, ainda que assim não fosse, pretende o primeiro apelado ver seu crédito compensado com débito da empresa de que faz parte. Olvida-se, contudo, da regra da autonomia da personalidade jurídica da pessoa jurídica: não se confunde mas personalidades e patrimônios da sociedade com os de seus sócios.

Por fim, eventual dano decorrente da negligência da primeira apelante em cobrar o débito da segunda não autoriza a compensação pretendida, porquanto não altera os polos dos negócios jurídicos entabulados.

Insiste-se que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e que está subordinada à efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, o que, no caso vertente, não restou comprovado.

Portanto, apresentando a Corte local os fundamentos necessários para a solução da causa, não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

No tocante à caracterização de relação de consumo, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a teoria finalista pode ser mitigada, ampliando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre pessoas jurídicas, quando ficar demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da

pessoa jurídica em relação ao fornecedor, embora não seja tecnicamente a destinatária final dos produtos.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. EXCESSO DE CHUVAS. PERDA DA QUALIDADE DO PRODUTO. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O Tribunal de origem analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que a seguradora não logrou demonstrar que o segurado teve ciência das cláusulas limitativas da cobertura da indenização securitária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do acervo documental e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; sem grifo no original)

Na hipótese, o TJRJ, ao decidir pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 79-82):

Não há relação de consumo.

(...)

Os apelados não são destinatários finais de produto ou serviço. Utilizam-no como peça integrante da cadeia de produção de sua atividade empresarial.

E, ainda que se adote a teoria finalista mitigada, não há hipossuficiência.

No que concerne à alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de pessoa natural, observa-se que tal premissa não foi objeto de exame pelo colegiado local para embasar suas conclusões. Outrossim, conforme consignado anteriormente, o colegiado de origem, soberano na análise do acervo probatório constante dos autos, firmou sua convicção no sentido de não reconhecer a hipossuficiência dos ora embargantes, ao manter o entendimento de que não se configura relação de consumo entre as partes, afastando, por conseguinte, a aplicação

da teoria finalista mitigada.

Assim, para modificar o entendimento do aresto impugnado, seria imprescindível esmiuçar o contexto fático-probatório dos autos, contudo, tal providência é inviável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o enunciado sumular n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor." (AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020; sem grifo no original)

Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, ao analisar a controvérsia dos autos, o Tribunal de origem, consignando a ausência da demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 590-591):

Constata-se, assim, que se acolheu a teoria maior da desconsideração, pelo que, para que a responsabilidade do débito, recaia sobre os sócios da

executada ou sobre outra sociedade a ela vinculada, não basta a insolvência da devedora.

É necessária, ainda, a presença do abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza ou pelo desvio de finalidade (elemento subjetivo da desconsideração) ou pela confusão patrimonial (elemento objetivo da desconsideração).

No caso vertente, estão ausentes os referidos elementos.

Ainda que se leve em conta a identidade dos sócios que compõem as apelantes e que tenham o mesmo endereço em seus atos societários – fls.83 e fls.100/106, tais fatos, per si, não são suficientes a induzir que haja confusão patrimonial ou desvio de finalidade a justificar a tese da separação meramente formal entre essas.

Ao revés, a decretação inicial da liquidação extrajudicial apenas da primeira apelante pelo Banco Central indica que os patrimônios das empresas são distintos.

Por outro lado, não há prova tampouco de que a segunda apelante tenha sido constituída para fraudar a execução ou dissipar o ativo da outra empresa.

De todo modo, ainda que assim não fosse, pretende o primeiro apelado ver seu crédito compensado com débito da empresa de que faz parte. Olvida-se, contudo, da regra da autonomia da personalidade jurídica da pessoa jurídica: não se confundem as personalidades e patrimônios da sociedade com os de seus sócio.

Por fim, eventual dano decorrente da negligência da primeira apelante em cobrar o débito da segunda não autoriza a compensação pretendida, porquanto não altera os polos dos negócios jurídicos entabulados.

O apelo, em conclusão, prospera.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliada à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil somente é cabível quando restar demonstrado que a pessoa jurídica efetivamente atuou como instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade ou a confusão patrimonial.

2. No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem afirmado expressamente a ausência de provas aptas a demonstrar o desvirtuamento da finalidade da empresa ou a existência de confusão patrimonial, a alteração das conclusões adotadas demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1776656/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 17/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica para a decretação desconsideração da personalidade jurídica da empresa, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Decisão unipessoal não é adequada para comprovação da divergência jurisprudencial.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1875130/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021; sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

2. Sendo afirmado pela Corte de origem que estão preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de um grupo econômico com confusão patrimonial, a alteração das premissas fáticas estabelecidas no v. acórdão recorrido, tal como propugnada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1350620/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 05/06/2019)

Entretanto, no caso dos autos, o colegiado local concluiu que, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, não ficou comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, razão pela qual entendeu não ser possível a desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos

autos, concluiu pela ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação a terceiro, filho da sócia. Desse modo, revisar a conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de provas, providência proibida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1831915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.323.697 / RJ

Número Registro: 2023/0071298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03959261020128190001 202224515610 3959261020128190001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO OPITZ

AGRAVANTE : FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359

MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO - RJ119515

JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880

LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570

LEONARDO KIYOJI GUEDES KANO - RJ217959

AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA

OUTRO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
NOME

OUTRO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374

LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE - RJ134489

AGRAVADO : TGT COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580

PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO OPITZ
AGRAVANTE : FDJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - RJ052359
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO - RJ119515
JOÃO MARCELO SANT'ANNA DA COSTA - RJ152880
LYDIA DE FREITAS VIANNA - RJ209570
LEONARDO KIYOJI GUEDES KANO - RJ217959
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
OUTRO :
NOME : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO
OUTRO :
NOME : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374
LEANDRO TAROUQUELLA DA SILVA ANDRADE - RJ134489
AGRAVADO : TGT COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
MICHELLE CAMAROV NEGRI BENZECRY - RJ148580
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023